

**PROCESSO FALIMENTAR.** O inquérito policial é um *judicium accusacionis*. Necessidade do contraditório. Falta de intimação do falido. Nulidade.

**Mondercil Paulo de Moraes**  
Procurador da Justiça

Metalúrgica Fávoro Ltda., firma estabelecida na comarca de Farroupilha, requereu e obteve concordata preventiva, em 12 de agosto de 1974.

Em 2 de dezembro, do mesmo ano, foi decretada a falência da concordatária, nos termos do art. 162, § 1.º, da Lei de Falências, e a prisão preventiva do sócio-gerente, A. G. F., ora paciente. Despachando requerimento do paciente, o Dr. Juiz de Direito revogou a custódia, tendo em vista que este possuía residência fixa (fls.).

Posteriormente o paciente requereu permissão para transferir residência para Porto Alegre (fls.), o que obteve, sob o compromisso de comparecer pelo menos uma vez por semana perante a Síndica — Contasa — Contabilidade, Assessoria Fiscal e Jurídica, Administração Ltda.

Além de haver determinado a formação do inquérito judicial, o Magistrado requisitou também inquérito policial, pois em seu despacho diz haverem evidentes indícios de crimes falimentares na conduta comercial do paciente.

Foi efetuado e juntado o inquérito policial, com a ouvida de várias testemunhas, sem o indiciamento de qualquer pessoa. Também foi juntado o parecer do perito (fls.), que, em suas conclusões, diz que "pode afirmar taxativamente que não existem crimes falimentares de diretores e de terceiros implicados"...

Nesse laudo pericial, o Dr. Juiz exarou despacho determinando que a Síndica, após o prazo das habilitações, apresentasse o relatório definitivo, previsto no art. 103 da Lei.

Até hoje o relatório definitivo, exigido no despacho, não foi apresentado, pois a Síndica vem alegando dificuldades na arrecadação dos bens da massa.

O impetrante, em sua longa petição, analisa o desenrolar do processo falimentar instaurado contra o paciente e, mais precisamente, o inquérito judicial, e alega que o Dr. Juiz, o Dr. Curador e até o Escrivão e a Síndica, vêm tumultuando o feito, o que, de início, dá a impressão de que pretende uma correição parcial.

Fundamentalmente, insurge-se o impetrante contra a ameaça de denúncia do Dr. Curador, (fls.), instruída com um inquérito judicial formado sem a exposição circunstanciada da Síndica, como determina o art. 103, com um laudo pericial favorável ao paciente e, principalmente, sem que se tivesse oferecido a este o direito de defesa no inquérito judicial, consagrado no art. 108, da lei falimentar.

Com efeito, terminada a inquirição das testemunhas, ouvidas a requerimento do Ministério Público no prazo do art. 105, o Dr. Juiz proferiu despacho, deferindo aos credores o prazo de requerimento de diligências e providências, do art. 104, fazendo certa inversão na ordem do processo.

Conforme se vê da promoção do Dr. Curador (fls.), não foi dada ao falido a oportunidade de manifestar-se no inquérito, ou de requerer o que entendesse, em prol de sua defesa.

Como bem decidiu a Egrégia 2.<sup>a</sup> Câmara Criminal, Relator o Eminentíssimo Desembargador Mário Boa Nova Rosa, o inquérito judicial funciona como um *judicium accusationis*, que precede ao *judicium causae*:

“A primeira fase se desenvolve para que seja apurado se a acusação tem direito ao juízo, isto é, ao julgamento total e pleno do *meritum causae*. A finalidade desse primeiro julgamento é exclusivamente processual, visto que dele decorre a possibilidade ou não de ser instaurado o *judicium causae*. (RJ/TJRGS, 36/4).

De acordo com esse entendimento não se pode formalizar essa fase preliminar sem a ouvida do falido. O inquérito judicial já é uma forma de coação processual, pois dele pode decorrer a denúncia ou queixa, cujo recebimento definitivo pelo juiz criminal instaurará a ação penal.

O art. 106, da Lei n. 7661, de 21.6.45, diz que poderá o falido contestar arguições do inquérito, no prazo de cinco dias. Mas, para que possa exercer esse direito, é preciso que se lhe dê acesso ao inquérito.

Seu interesse é evidente, pois pelo que requerer, disser ou provar, poderá forrar-se ou não da coação processual “*meritum causae*”.

A linguagem usada no art. 104, referente ao prazo dos credos-

res é a mesma do art. 106, relativo ao direito de defesa do falido. Nos dois casos a lei emprega o verbo poder. No entanto, o Magistrado deferiu o prazo de cinco dias àqueles (fls.) e não a este.

Parece haver realmente uma confusão entre o que se entende por exposição circunstanciada do síndico, de que fala o art. 103 e relatório do Síndico (art.), ato posterior, já da fase da realização do ativo.

Dizem as informações que o perito ainda não apresentou o laudo, e que aquele que está nos autos, favorável ao paciente, é apenas parcial, refere-se a determinados créditos e não à escritura contábil da firma falida. Por outro lado, explicam que a exposição circunstanciada do art. 103 necessita do laudo pericial completo. O agente do Ministério Público, por sua vez, aguarda essa complementação do inquérito para oferecer denúncia.

De qualquer forma, o processo está com vista para o Ministério Público para o oferecimento de denúncia, nos termos do art. 108, sem que o paciente pudesse responder o que contra ele possa existir no inquérito, tal como lhe faculta o art. 106, da lei falimentar.

De outra parte, passado esse momento próprio para a denúncia, não fica o Ministério Público inibido de apresentá-la mais tarde, ao juiz criminal, como preceitua o art. 194. Por esse motivo, para resguardo do princípio constitucional, é necessário que se defira ao paciente, desde o inquérito, as possibilidades de defesa.

Nota-se que o impetrante insurge-se contra a ameaça do processo. Disso não poderá livrar-se, o paciente, pelo *habeas-corporis*, pois o Ministério Público é o dono da ação penal, e a qualquer momento poderá perceber, na conduta do falido, os tipos penais previstos na lei. Seu direito de defesa, sim, pode ser amparado pela impetração.

A Egrégia 2.<sup>a</sup> Câmara deste Tribunal decidiu deste modo, espécie semelhante, Relator o Eminentíssimo Desembargador Boa Nova:

“Crime falimentar. É nulo o respectivo processo, se o falido não foi intimado para contestar as arguições contidas nos autos do inquérito judicial e requerer o que entendesse conveniente. O prazo de cinco dias para tal não corre em cartório, independentemente de publicação ou intimação.

Uma vez que a Lei de Falências não dispõe de outro modo, a respeito do momento inicial da fluência desse prazo, razão não há para postergar-se a regra geral, segundo a qual os prazos contam-se da data em que a parte toma conhecimento do ato, conforme o caso, por meio de citação, notificação ou intimação”. (RJ/TJRGS, 45/5).

In casu ainda não houve denúncia, mas, como os autos estão

com vista para o Ministério Público para esse fim, tem-se que o Magistrado deu por concluído o inquérito, não sua parte instrutória.

A jurisprudência tem entendido que o inquérito judicial é imprescindível para o oferecimento de denúncias, visto seu caráter de *judicium accusacionis*. Como o Dr. Juiz Adjunto informa que ainda não foi apresentada a exposição da Síndica, tal como o exige o art. 103, e que o laudo de fls. também não corresponde ao que a lei denomina laudo do perito, não há, a rigor, inquérito judicial, e, portanto, possibilidade de denúncia, como aliás bem notou o ilustrado agente do Ministério Público. De qualquer forma, pelo que se depreende, já passou a oportunidade de ouvida do paciente, e os autos aguardam a denúncia em cartório, tão logo a eles cheguem aquelas peças indispensáveis.

Desse modo, visto que o pedido, embora um tanto impreciso, arrola como uma das coações alegadas a iminência de denúncia, sem que fosse intimado o paciente para os efeitos do art. 106, opino pela concessão da ordem, para que seja anulado o inquérito judicial, a partir do momento em que são ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público intimando-se o paciente, no prazo de cinco dias, para responder às arguições e requerer o que entender conveniente.

Porto Alegre, 8 de dezembro de 1975.